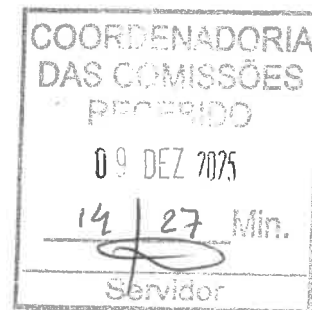




**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER N.º 353/2025

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 104/2025

AUTOR: VEREADOR RONALDO MARTINS

RELATOR: VEREADOR AGLAYLSON

**OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE
FORTALEZA AO SR. FERNANDO LUCIANO BARROS
XAVIER- "FERNANDO PANGARÉ".**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e parecer, o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 0104/2025**, de autoria do nobre Vereador Ronaldo Martins, visando a outorga do Título de Cidadão Honorário de Fortaleza ao Sr. Fernando Luciano Barros Xavier – “Fernando Pangaré”.

A proposta de concessão do título de Cidadão de Fortaleza Sr. Fernando Luciano Barros Xavier – “Fernando Pangaré”, atleta exemplo de desportista e educador em prol do esporte do Brasil, do Ceará e de Fortaleza.

É o brevíssimo relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Destaca-se, preliminarmente, que essa Comissão realiza o controle preventivo da constitucionalidade das proposições apresentadas nesta Casa Legislativa e que a análise se concentra na averiguação constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa.

Passemos, então, a análise do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza e da norma que trata sobre o tema, qual seja, a Resolução n.º 1.669, de 17 de dezembro de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Estabelece o art. 4º da Resolução acima mencionada, que institui o regulamento das honorarias da Câmara Municipal de Fortaleza, o seguinte:

“Art. 4º – A concessão de Título de Cidadão Honorário de Fortaleza é honraria concedida a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao povo de Fortaleza ou que tenham se destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.”

Ainda, nos ensina a mesma Resolução em seu art. 25, *in verbis*:

“Art. 25 – A concessão de Título de Cidadão Honorário de Fortaleza será proposta na forma de Projeto de Decreto Legislativo, com o apoio de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 32, XIV, da Lei Orgânica do Município.”

Diante da análise do Projeto de Decreto Legislativo n.º 104/2025, verificou-se que o mesmo cumpre integralmente as formalidades estabelecidas no Art. 137 do Regimento Interno que prega:

“Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I - título designativo da espécie legislativa;

II - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III - parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V - Justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.”

A proposição não implica em criação de despesas públicas nem interfere na competência privativa do Poder Executivo, tratando-se de ato legislativo típico, de natureza simbólica e de grande valor institucional, encontrando-se, portanto, **em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos ora declinados, esta relatoria expõe parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 104/2025**, na forma do art. 137 do Regimento Interno, não havendo óbice de natureza jurídica para sua tramitação.

É o nosso parecer, s.m.j

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 16 DE dezembro DE 2025.**

Relator
Vereador Aglaylson

Presidente